



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 04.813/20

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise do **Pregão Presencial n.º 10/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores do tipo nacional de primeira linha destinados aos veículos da frota pública e locados daquela municipalidade, no valor estimado de **R\$ 715.804,00**, junto às empresas Mary Soares & Altair Autopeças e Pneus Ltda (R\$ 598.560,00) e Posto Diesel São José Ltda (R\$ 117.244,00).

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 26 de novembro de 2020, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01636/20**, fls. 526/529, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial n.º 10/2020 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Sr. Marcos Antônio Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (38,31 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **DETERMINAR a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do contrato decorrente do certame em apreço, durante o exercício de 2020, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os itens com preços superiores à média de mercado;**
4. **RECOMENDAR à atual administração de Salgadoinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.**

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o Sr. Marcos Antônio Alves, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 537/548. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 555/565, concluiu pelo **saneamento** das pechas relativas à ausência dos preços individualmente contratados, em desconformidade com art. 54, §1º c/c o art. 55 da Lei de Licitações, ausência de publicação do edital do certame no site da Prefeitura, em desacordo com o texto então vigente da Medida Provisória n.º 896/2019 e disposição do art. 8º, IV, da Lei n.º 12.527/2011, bem como ao afastamento irregular do tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, conferido pela LC n.º 123/2006. Entendeu, no entanto, que **remanesce a irregularidade relativa à constatação de sobrepreço, com alteração do valor inicial, de R\$ 160.305,80 para R\$ 31.069,30.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n.º 00226/21, fls. 568/575, destacando, preliminarmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e por quem de direito, opinando pelo seu **conhecimento**.

No mérito, após considerações opinou, em síntese, que as alegações vertidas na peça recursal foram capazes de elidir boa parte das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, motivo pelo qual pugna pela **reforma parcial** dos termos do ACÓRDÃO AC1 TC 1.636/2020, com redução proporcional do valor da multa pessoal cominada ao insurgente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 04.813/20

1ª CÂMARA

Ao final, opinou, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto via advogado pelo Sr. **Marcos Antônio Alves**, na qualidade de **Alcaide de Salgadinho, em face do ACÓRDÃO AC1 TC 1636/2020**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, na conformidade da manifestação do Órgão Técnico, o seu **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se como irregularidade inafastável a realização de pesquisa de preços junto a empresas não especializadas no objeto apregoadado, com possibilidade de redução proporcional da coima aplicada, sem prejuízo de baixa de recomendações à autoridade responsável pela homologação de certames licitatórios.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, serviram para modificar parcialmente a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe *provimento parcial* para manter apenas a pecha relativa à **realização de preços junto a empresas não especializadas no objeto pactuado**, que redundou em indícios de sobrepreço no montante de R\$ **31.069,30** e, desta feita, reduzir o valor da multa inicialmente aplicada para **R\$ 1.000,00 (19,16 UFR/PB)**, permanecendo intocados os demais itens da decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 01636/20**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 04.813/20

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB**

Responsável: **Marcos Antônio Alves**

Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB n.º 14.610**

Terezinha de Jesus Rangel da Costa – OAB/PB n.º 12.242

Licitação. Pregão Presencial n.º 10/2020. Recurso de Reconsideração – Conhecimento e Provimento Parcial. Redução do valor da multa inicialmente imposta. Manutenção dos demais itens do Acórdão AC1 TC n.º 01636/20.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 234/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Salgadinho, **Sr. Marcos Antônio Alves**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01636**, de 26 de novembro de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para manter apenas a pecha relativa à **realização de preços junto a empresas não especializadas no objeto pactuado**, que redundou em indícios de sobrepreço no montante de R\$ **31.069,30** e, desta feita, reduzir o valor da multa inicialmente aplicada para **R\$ 1.000,00 (19,16 UFR/PB)**, permanecendo intocados os demais itens da decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 01636/20**).

Presente ao julgamento representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO